



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 2035097-56.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são embargantes WMF SOLUTIONS ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, WILLIAN SILVA E CASTRO e MONICA MAKO CASTRO, é embargado ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2035097-56.2025.8.26.0000/50000

Embargante: WMF Solutions Engenharia e Equipamentos LTDA e outros

Embargada: Associação dos Advogados do Banco do Brasil - Asabb

Comarca: São Caetano do Sul - 3ª Vara Cível

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32056

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes – Alegação de nulidade porque não houve oportunidade de sustentação oral – Na exegese do CPC, art. 937, § 2º, a oposição a julgamento virtual está diretamente vinculada a recurso com previsão de sustentação oral – Agravo de instrumento somente comporta sustentação oral para hipótese de tutelas provisórias (CPC, art. 937, VIII), não contemplando matérias referentes a decisões proferidas em sede de cumprimento de sentença – Resolução nº 772/2017 deste Egrégio Tribunal que acompanha a interpretação da regra processual civil – Alegação de omissão quanto ao excesso de execução – Inocorrência – Questões conhecidas e julgadas – Intuito de revisão – Caráter infringente – **Embargos declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 150/159 dos principais, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes.

Alegam os embargantes nulidade do v. acórdão, pois foi proferida decisão sem garantir direito a sustentação oral, e que há omissão, pois para apreciar a alegação de excesso de execução era necessária a realização de perícia contábil. Pede provimento para decretação de nulidade do v. acórdão e suprimimento da omissão.

É o relatório.

O aresto embargado está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença - A ASABB tem legitimidade para a cobrança judicial dos créditos de honorários advocatícios obtidos pelos advogados empregados do Banco do Brasil S/A - Precedentes do C.STJ e desta c. Câmara - Valor cobrado que está de acordo com os honorários advocatícios fixados na sentença - Excesso de execução não configurado - Decisão mantida. Recurso desprovido.

Na exegese do CPC, art. 937, § 2º, oposição a julgamento virtual está diretamente vinculado a recurso com previsão de sustentação oral.

Desse modo se dá vigência aos princípios da celeridade e da utilidade que informam o direito processual civil, consoante CPC, art. 4º. Agravo de instrumento somente comporta sustentação oral para hipótese de tutelas provisórias (CPC, art. 937, VIII), não contemplando matérias referentes no âmbito de cumprimento de sentença.

A Resolução nº 772/2017 deste o Egrégio Tribunal que dispõe: “Art. 1º - As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação” demanda interpretação em consonância com o regramento processual civil.

Nessa quadra, o julgamento do agravo de instrumento em sessão permanente e virtual não importou em nulidade, restrito seu objeto a pedido de modificação de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

E a despeito do princípio de adstrição, se estando limitado ao

articulado, não informaram os embargantes quais argumentos não mencionados nas razões recursais que apresentaria em sustentação oral, inexistindo, desse modo, qualquer prejuízo.

No mais, as matérias alegadas de violadas foram conhecidas, fundamentadas e julgadas pelo colegiado, nos termos do v. acórdão, não comportando qualquer revisão nesta sede de declaratórios.

Trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva quanto ao reconhecimento de ausência de excesso de execução: *“o mais, o cumprimento de sentença está fundado em pedido de homologação de condenação dos agravados ao pagamento dos honorários advocatícios. A sentença proferida nos autos nº 1001050-32.2022.8.26.0565 fixou honorários em 20% sobre o valor da execução: “À vista do exposto, julgo improcedentes os Embargos, condenando os Embargantes, solidariamente, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da Execução” (fls. 360 dos autos nº 1001050-32.2022.8.26.0565). E a apelação não modificou a sentença, por não conhecido o recurso de apelação: “CONTRATOS BANCÁRIOS - Embargos à execução - Cédula de crédito bancário - Sentença de improcedência - Admissibilidade recursal - Parcelamento da taxa judiciária indeferido - Determinação para recolhimento de complementação do preparo em cinco dias sob pena de deserção (NCPC, art. art. 99, § 7º) - Descumprimento - Deserção decretada - Recurso não conhecido” (fls. 484 dos autos nº 1001050-32.2022.8.26.0565). A agravada então iniciou o cumprimento de sentença objeto deste agravo requerendo o pagamento de R\$ 1.278.579,17, decorrente de atualização do valor devido calculada até outubro/2023 (fls. 05, origem). Do contexto, tendo em vista que o valor dado à execução (processo nº 1008945-78.2021.8.26.0565) foi de R\$ 5.821.557,26 em dezembro/2021, em outubro/2023 correspondia a R\$ 6.392.895,82, o valor dos honorários advocatícios devidos (20%) era de R\$ 1.278.579,17 em outubro/2023, não restando configurado o alegado excesso de execução” (fls. 36/40 do apenso).*

O que se pretende é o efeito modificativo do decidido para nova análise de questões já decididas, a tornar claro o caráter infringente dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido na decisão embargada, deverão os embargantes se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeita-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)